



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297989

1500707-43.2024.8.26.0618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500707-43.2024.8.26.0618, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA e JONATAS MOREIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500707-43.2024.8.26.0618

Juízo de origem: Foro de Pindamonhangaba/Vara Criminal

Apelantes: Guilherme Alcides Santos de Lacerda e Jonatas Moreira Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

Voto nº 10.902

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. A questão em discussão consiste em (i) nulidade de provas por violação de domicílio; (ii) isenção de provas para notificação por associação para o tráfico; (iii) pedido de redução da pena com base no mínimo legal. III. Razões de Decidir A alegação de nulidade de provas por violação de domicílio foi afastada, pois a entrada dos policiais sem mandado judicial foi justificada pela ocorrência de flagrante delito, conforme orientação do STF. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, foram consideradas suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. As versões dos réus foram consideradas inconsistentes e isoladas. Dispositivo e tese. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: A entrada em domicílio sem mandado é legítima em caso de flagrante delito. A materialidade e autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foram comprovadas por provas consistentes. Dispositivo e tese. Negado provimento aos recursos, mantendo-se a condenação dos réus nos termos da sentença. Tese de julgamento: O regime prisional é o fechado, compatível com as circunstâncias do caso. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35, caput; CP, art. 69; CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/08/2010; STJ, AgRg no REsp 1896154/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 17/02/2021.

Cuidam-se de recursos de apelação da sentença de fls. 217/234, cujo relatório se adota, que condenou os réus **JONATAS MOREIRA DA SILVA e GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA**, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do CP, à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial

fechado e pagamento de 1580 (mil quinhentos e oitenta) dias-multa.

Inconformados, os réus apelam.

A i. defesa de **Jonatas**, em suas razões recursais, pleiteia, preliminarmente, nulidade de provas, pela violação de domicílio. No mérito, pela absolvição por insuficiência de provas pelo crime de associação. Alternativamente, redução da pena base, no mínimo legal (fls. 847/870).

A seu turno, **Guilherme** requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redução da base (fls. 275/286).

Os recursos foram processados e regularmente contrariados (fls. 260/270 e 299/307), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo desprovimento dos apelos (fls. 315/334).

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar.

A alegação de que houve invasão ao domicílio por parte dos policiais não se presta a salvaguardar condutas ilícitas e os agentes públicos atuaram de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, visto que receberam denúncia de que o apelante realizava tráfico e tais circunstâncias de ocorrência de flagrante delito está devidamente justificada a entrada dos policiais sem mandado judicial.

Ressalto que o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, ou seja, a qualquer hora do dia devem os policiais proceder atos necessários para coibi-lo a fim de combater flagrante delito.

Nesse sentido ainda: o Supremo Tribunal Federal: “*A entrada*

forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados (Tema nº 280 da Repercussão Geral).”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. CONCLUSÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTERIOR AO INGRESSO DOS AGENTES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR GNCCRIM Secretaria Especial de Políticas Criminais Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público 19 MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018) (HC 517.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 9/12/2019). 2. No caso dos autos, os agentes policiais, após denúncia anônima, se deslocaram até a residência do recorrente e passaram a monitorar o local. Neste momento, os agentes avistaram as substâncias entorpecentes no corredor do imóvel e ingressaram, apreendendo as drogas e efetuando a prisão do recorrente. 3. Nesse contexto, a conclusão acerca da ocorrência do crime, anterior ao ingresso na residência, configurando a situação de flagrância, permite a flexibilização do direito à inviolabilidade do domicílio, não havendo falar em ilegalidade das provas obtidas durante a ocorrência policial. Precedente. 4. "Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de

flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal"(AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020). 5. Agravo regimental ldesprovido. (AgRg no REsp 1896154/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021 – grifo nosso).

Passo a análise do mérito.

Ficou demonstrado nos autos que, em data incerta, até o dia 15 de abril de 2024, por volta das 17h30min, na Avenida Doutor José Ortiz Pato, próximo ao nº 1557, Água Quente, na cidade de Pindamonhangaba, os apelantes, atuando com unidade de ações e propósitos, guardavam e tinham em depósito e traziam consigo, para fins de tráfico, 700 pinos de cocaína e porção de cocaína, com 1.100,2g de massa líquida; 1 tijolo de Cannabis Sativa L., conhecida como maconha, contendo tetrahydrocannabinol (THC), com peso líquido total de 451,7 gramas e 184 invólucros e 3 porções de crack, com peso de 521,3g, substâncias entorpecentes que causam dependência física, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

A materialidade dos crimes restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 20/24), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/26), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 200/211), bem como pela prova oral coligada.

Igualmente, as autorias restaram incontroversas.

Guilherme, em seu depoimento, negou a prática delitiva e que estava negociando um carro e pediu para que Jonatas o levasse até Igaratá, sendo abordados pela polícia, na volta. Afirma que foi agredido pela polícia e mandaram que entregassem os demais e que foi vítima de golpe na tentativa de aquisição do veículo. Esclarece que o dinheiro apreendido é fruto de seu trabalho.

O apelante **Jonatas** negou a prática delitiva, dizendo que desconhecia que em seu veículo havia algo ilegal e que foi com Guilherme para comprar um carro em Igaratá. Ratificou que sofre ameaças e foi espancado pelos policiais, sendo que as drogas apreendidas foram forjadas pelos agentes policiais para que assumissem as acusações. Que não dispensaram nada e nunca teve problemas de perseguições policiais.

Em que pesem os argumentos, as versões, além de inconsistentes, restaram isolada nos autos, de acordo com o conjunto probatório e os depoimentos dos policiais revelando a dinâmica dos fatos.

Os policiais militares Renan Franco e João Paulo prestaram depoimentos no mesmo sentido, uníssonos e coesos.

Estavam em patrulhamento, visualizaram um veículo e seus condutores, ao perceberam a viatura, jogaram algo da janela. Foram abordados e quando questionados, o réu **Guilherme** indicou que **Jonatas** era membro do PCC e estariam trabalhando ambos na traficância sendo que **Guilherme** seria um subordinado. Na busca veicular foram encontradas duas porções com 28 pinos, no banco traseiro. Informaram o local onde estariam mais drogas e se deslocaram até a residência, que se tratava de um local abandonado, sem móveis e muito sujeira, inclusive, encontrado um cachorro morto. No Interior, encontraram resquícios de drogas, sendo informado por **Guilherme** que, na semana anterior, havia uma prensa no local, fornecida pelo PCC. Um dos réus disse que estaria retornando de Igaratá enquanto o outro de Ubatuba, havendo divergência.

Dessa forma, as declarações dos agentes públicos merecem credibilidade e servem como fator determinante para a formação de convicção do julgador, desde que seus relatos estejam em consonância com os demais elementos de provas, como se demonstrou no caso em análise.

E diante da ausência de contraprovas para infirmar os

depoimentos dos policiais militares capazes de colocar em dúvida suas imparcialidades na elucidação do fato apurado, inexistem justificativas plausíveis para desmerecer suas versões apresentadas em desfavor dos apelantes, sendo oportuno notar que o laudo de fls. 212/213 desmente as alegações de tortura, vez que ausente qualquer lesão física, de modo que a narrativa de tortura se mostrou fantasiosa, não se sustentando a alegação que teriam o policiais forjado o crime para os incriminar falsamente.

Vale lembrar que o agente policial é testemunha como outra qualquer, de forma que suas palavras não podem ser desprezadas, não são suspeitos ou indignos de credibilidade.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

“Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de “denúncia anônima” dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). [...]” (STF - HC 86.082/RS 2ª T Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 05.08.08 DJU 22.08.2008).

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”. (STF HC 87.662-5/PE Rel. Min. Carlos Ayres Britto j. 05.09.06 DJU 16.02.07).

Assim, a meu ver, em que pesem os argumentos das i. defesas, restou claro que as drogas se encontravam em uma casa desocupada, ainda com um cachorro morto com sujeiras espalhadas, local destinado, portanto, ao depósito de

drogas e não goza de proteção constitucional conferida a um domicílio.

De outro lado, os réus se conheciam e entre eles havia relação de confiança, sendo certo que **Guilherme** admitiu, informalmente, ter vínculo com o corréu **Jonatas** e revelou estrutura hierárquica, os quais atuavam de forma reiterada e permanente para o comércio ilícito de entorpecentes, de acordo com os depoimentos das testemunhas policiais, que confirmaram que os vizinhos do imóvel relataram movimentações suspeitas no local, de várias pessoas e veículos neste local abandonado, o que não deixa dúvida acerca do envolvimento com o tráfico.

De outro lado, as testemunhas compromissadas, os policiais que atenderam a ocorrências, foram firmes, categóricos e coerentes. Mais, suas versões foram corroboradas pela prova material.

Dessa forma, entendo que, na espécie, ficou bem caracterizado o vínculo associativo para o tráfico, de maneira estável e duradoura, organizada e com prévia divisão de tarefas, nos termos do art. 35, da Lei 11.434/06, onde as funções dos réus eram bem delineadas dentro da atividade de traficância, conforme se exige, devendo serem condenados também por esse outro delito.

De mais a mais, as defesas não fizeram prova, ônus que lhes competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, os crimes estão bem demonstrados e a prova autoriza a condenação por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, vez que foram encontradas em poder deles grandes quantidades e diversas porções de variadas espécies de entorpecentes, circunstâncias indicativas que se destinavam à entrega ao consumo de terceiros, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil e, portanto, não há se falar em absolvição por falta de provas.

De rigor a manutenção da condenação como incurso nos art.

33, *caput* e art. 35 *caput*, ambos da Lei 11.343/06, sendo observados os parâmetros legais, cuja sentença não merece reparo.

Passo a análise da individualização das penas.

Mantenho as bases fixadas acima dos patamares legais, nos moldes do art. 42 da Lei Antidrogas, que foram observadas circunstâncias desabonadoras em face dos apelantes, diante da quantidade e variedade das drogas (um tijolo de maconha, 184 invólucros e 3 porções de crack), além dos maus antecedentes de **Jonatas** e de **Guilherme** que estava cumprindo pena em regime aberto quando cometeu os delitos, de rigor o aumento para ambos os crimes.

A seguir, presente a reincidência específica de **Guilherme** e a reincidência do réu **Jonatas**, sem modificações, restando para o crime de tráfico de drogas o total de **07 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 780 dias-multa** e o crime de associação criminosa o total de **04 anos de reclusão e o pagamento de 800 dias-multa, estabelecidas em definitivo, à mingua de modificadoras.**

De rigor a aplicação do art. 69, do Código Penal, as penas foram somadas e resta o total, em definitivo, de **11 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 1.580 dias-multa, à mingua de modificadoras.**

E, realmente não era caso de se aplicar a causa de diminuição, prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei Antidrogas, em razão da dedicação à atividade criminosa do tráfico e as circunstâncias do presente caso revelam importante envolvimento com a criminalidade ligada ao tráfico.

Confira-se, nesse teor, o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE

*CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 5. In casu: (i) consta dos autos que o paciente, em concurso com um adolescente, transportava e tinha em depósito, para consumo de terceiros, **6,280 Kg (seis quilos e duzentos e oitenta gramas) de maconha, e 787,9 gramas de cocaína em pedra**, acondicionadas em invólucros, disso resultando sua condenação a 5 (cinco) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, por estar incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; (ii) para fundamentar a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o Juízo de origem ponderou negativamente as circunstâncias do crime, destacando a forma como a droga estava acondicionada e o concurso de pessoas, com envolvimento de adolescente, de forma a facilitar a comercialização, tudo conduzindo à conclusão de que não se trata de uma ação individual e ocasional, mas sim que o paciente se dedicava /a atividades criminosas; (iii) apesar da robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arredamento da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a quantidade da droga. **6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante.** 7. ***Ordem denegada***" (STF, HC n. 101519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/03/2012, pub. em 26/04/12 – **negrito e grifo nosso**).*

Do mesmo modo, o regime prisional é o **fechado**, compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do presente caso, em especial, pela expressiva quantidade de entorpecentes comercializados, evidenciada pela prova nos autos, circunstâncias que revelam razoável envolvimento com a criminalidade e demandam resposta penal diferenciada e frente ao todo exposto que revela, no mínimo, que fazem da vida criminosa um meio de auferir de variadas formas lucros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícitos.

Além do mais, vai propiciar a eles um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR